



Solução de Consulta nº 417 - Cosit

Data 8 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RECEITA TARIFÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. SERVIÇO REGULAR. REGIÕES METROPOLITANAS CONTÍGUAS. ALÍQUOTA ZERO.

É inaplicável a redução a zero da alíquota da Cofins, prevista no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.860, de 2013, à hipótese de percepção de receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte público coletivo de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário ou aquaviário, entre municípios pertencentes a regiões metropolitanas distintas, ainda que contíguas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e art. 113, IV, “b”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITA TARIFÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. SERVIÇO REGULAR. REGIÕES METROPOLITANAS CONTÍGUAS. ALÍQUOTA ZERO.

É inaplicável a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.860, de 2013, à hipótese de percepção de receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte público coletivo de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário ou aquaviário, entre municípios pertencentes a regiões metropolitanas distintas, ainda que contíguas.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 12.860, de 2013, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e art. 113, IV, “b”.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando explorar o ramo de atividade de “TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Transcreve o art. 1º e respectivo parágrafo único da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, o qual “*reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas do PIS e da COFINS para operação de transporte de passageiros inclusive em região metropolitana regularmente constituída*”, e informa prestar serviço de transporte de passageiros entre São Paulo e Santos, ou seja, ligando duas regiões metropolitanas distintas, regularmente constituídas. A primeira delas constituída “*conforme Lei Complementar Federal 14 de 08/06/1973*” e a segunda, “*conforme Lei Complementar Estadual 815 de 30/07/1996*”. Aduz que, assim, “*toda a atividade de transporte operada pela CONSULENTE ocorre inteiramente em região metropolitana*”, de forma que “*tanto a operação (por parte da CONSULENTE) como a gestão da operação (por parte do PODER CONCEDENTE) são de cunho estritamente metropolitano*”.

3. Indaga, in verbis:

Aplica-se à prestação de serviços operada pela CONSULENTE o Art. 1º e Parágrafo Único da Lei 12860/2013, haja vista a peculiaridade e características da operação de transporte e bem assim o normativo operacional que lhe rege?

Fundamentos

4. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

5. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. A consulta apresentada tem por objeto do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, o qual, à época da protocolização da consulta, em 8 de novembro de 2013, ostentava a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços

regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

7. A pretensão da consulente é estender o benefício de redução a zero das alíquotas mencionadas às receitas decorrentes da prestação dos serviços aludidos nos territórios de regiões metropolitanas contíguas. Porém, não é possível compartilhar de seu entendimento.

8. A norma tributária que implica desoneração (redução da contribuição devida) não pode ser objeto de interpretação extensiva, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, em matérias de nítido cunho excepcional, a legislação deve ser interpretada segundo o método literal, em que o intérprete se cinge ao plano de expressão do comando jurídico.

9. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a regra geral é pela tributação de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A redução a zero das alíquotas é critério de excepcionalidade, na medida em que reduz a abrangência dos critérios materiais das regras matrizes de incidência das contribuições sob análise. Trata-se, portanto, de exceção à universalidade de tributação e, como tal, a regra em questão deve ser interpretada no sentido estrito, sendo defeso ao agente público ampliar, ao seu talante, as hipóteses de desoneração tributária.

10. Diante de uma norma legal que exige o contribuinte do recolhimento de tributos e contribuições, deve o intérprete orientar-se precipuamente pelo estrito sentido da lei, encontrando-se tolhido de ampliar o comando legal, seja por meio de integração analógica ou de interpretação extensiva. Esse enfoque ganha especial dimensão quando a interpretação deva ser efetuada pela Administração Tributária, já obrigada, em função da natureza vinculada de sua atividade, à observância da Lei.

11. No caso concreto, o *caput* do artigo reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação dos serviços mencionados realizados no âmbito municipal e o parágrafo estende o benefício sobre os mesmos serviços quando prestados “no território de região metropolitana regularmente constituída”. Não há como ampliar o comando legal para abarcar receitas referente a serviços de transporte que extrapolem o território de uma região metropolitana.

12. Admitir que o serviço de transporte prestado no âmbito de regiões metropolitanas contíguas — ao argumento de que o serviço é prestado sempre no âmbito de região metropolitana regularmente constituída, ainda que não seja a mesma ao longo de todo o trajeto percorrido na operação de transporte — seria como admitir que o transcurso de múltiplos municípios contíguos preencheria a hipótese prevista no *caput* do art. 1º — ao argumento de que sempre teria sido prestado no âmbito municipal —, raciocínio que se mostra flagrantemente inválido.

13. Salienta-se, por oportuno, que o diploma legal sob análise sofreu alterações em data posterior à apresentação da consulta, por meio do art. 81 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, sendo que a redação ora vigente dispõe:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor

Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

13.1 Contudo, mesmo as disposições atuais não têm o condão de beneficiar a pretensão da Consultante, haja vista não terem ocorrido alterações no que concerne aos serviços prestados em território de região metropolitana. Prevalece, portanto, o entendimento anteriormente explanado.

Conclusão

14. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consultante que é inaplicável a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.860, de 2013, à hipótese de percepção de receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte público coletivo de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário ou aquaviário, entre municípios pertencentes a regiões metropolitanas distintas, ainda que contíguas.

Documento assinado digitalmente

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

Documento assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Documento assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Documento assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit